

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.996/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000738980-13
Impugnação: 40.010144073-53
Impugnante: Fortuce & Fortuce Ltda
IE: 422195088.00-07
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, sendo a multa de revalidação majorada em 50% (cinquenta por cento) com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco no sentido de excluir a majoração da multa de revalidação e de estabelecer a proporcionalidade entre as receitas auferidas pelos estabelecimentos matriz e filial. Deve-se excluir ainda as exigências relativas ao valor do empréstimo contabilizado cuja efetiva entrega dos recursos ao Sujeito Passivo foi comprovada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de fevereiro de 2014 a maio de 2016, face à existência de recursos não comprovados na conta Caixa, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Aplicada a majoração da multa de revalidação com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 53 do mesmo diploma legal (dispositivo citado no campo penalidade do Auto de Infração).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 194/201.

A Fiscalização procede às reformulações do crédito tributário, às fls. 467/470, para excluir a majoração da multa de revalidação, e, às fls. 475/478, para

estabelecer a proporcionalidade entre as receitas da Matriz e Filial para a formação da base de cálculo do imposto exigido.

Regularmente cientificada das reformulações do crédito tributário, a Autuada adita a Impugnação às fls. 483/485.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 486/525, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 527/548, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial de nulidade arguida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento.

Registra-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração por entender que o procedimento fiscal foi irregular, em razão da falta de informação clara e precisa dos valores devidos. Assevera que o Fisco não comprovou a suposta omissão de receita e que “para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções ou proporcionalidade, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal”.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco elaborou o Relatório Fiscal (fls. 08/11), no qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante a constatação de ingresso de recursos sem comprovação de origem na conta “Caixa”. Encontram-se capituladas todas as infringências e penalidades, atendendo a todos os requisitos previstos no art. 89 do

RPTA, notadamente ao inciso IV (descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado).

Os valores apurados encontram-se demonstrados nas planilhas acostadas às fls. 12/15 dos autos.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

No tocante à reformulação do lançamento, esta encontra-se prevista nos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional – CTN c/c com ao art. 120 do RPTA.

Todo o procedimento fiscal está devidamente previsto na legislação tributária, uma vez que o Fisco, depois de recebida a impugnação, tendo acatado parte das alegações da Contribuinte, reformulou o crédito tributário e abriu prazo para o Sujeito Passivo, conforme previsto no art. 120 do RPTA.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de fevereiro de 2014 a maio de 2016, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Foi aplicada a majoração da multa de revalidação com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 53 do mesmo diploma legal (dispositivo citado no campo penalidade do Auto de Infração).

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10000021610-92 (fls. 02/04);
- Auto de Infração (fls. 05/07);
- Relatório Fiscal (Fls. 08/11);
- Quadro demonstrativo dos empréstimos obtidos (fls. 12/13);
- Quadro demonstrativo do crédito tributário (fls. 14/15);
- cópia dos livros Razão do exercício 2016 (CDR de fls. 16) e livros Diário e Razão dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (CDR de fls. 17);
- Termo de Intimação (fls. 18/19);
- cópia do Razão Analítico - conta Empréstimos (fls. 21/23);
- cópias de documentos apresentados pela Contribuinte (contratos de mútuo, comprovantes de operações bancárias, recibos).

O presente trabalho fiscal decorre da análise da escrita contábil da Autuada, por meio dos livros Diário e Razão, nos quais se identificou lançamentos a débito da conta “Caixa” em contrapartida das contas “empréstimo”, “empréstimos de sócios” e “empréstimos de terceiros”, constantes do Passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face disso, a Fiscalização intimou a Contribuinte para apresentar os seguintes documentos para comprovação das operações: contratos de empréstimos firmados, comprovação da capacidade financeira dos mutuantes, documentação que comprove a entrega ao mutuário dos aportes escriturados e contrato social para comprovação da relação do mutuante com a empresa, no caso de empréstimos de sócios.

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou os contratos de mútuos de fls. 25/40, contratos estes não registrados em cartório; justificativa para a negativa da comprovação de capacidade financeira dos sócios para realizar os empréstimos (fl. 44); 6ª (Sexta) Alteração do Contrato Social (fls. 45/54); contratos de mútuo não registrados em cartório (fls. 56/61); recibos da empresa Fortuce & Fortuce, assinados pelo titular Felipe Antunes Fortuce relativos à recebimento de empréstimos do mesmo (Felipe Fortuce), fls. 62/83 e 163/181; documentos para comprovação da amortização dos empréstimos concedidos à Fortuce & Fortuce (recibo, avisos de lançamento, transferências eletrônicas - TEDs (fls. 85/123 e 182/191); cópia de cheque (fls. 134); e recibos assinados pelo titular Felipe Antunes Fortuce relativos à recebimento de empréstimos de Luiz Fortuce (fls. 135/157).

A Fiscalização, mediante a análise dos documentos apresentados pela Autuada, entendeu que estes não comprovam a regularidade das operações registradas como suprimento de Caixa, uma vez que não restou demonstrada a efetiva entrega dos recursos pelos supostos mutuantes.

Cabe inicialmente destacar que a presunção de saídas de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis e desacobertas de documento fiscal encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

O Decreto 3.000/99 que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu art. 281 trata as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas, *in verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Na legislação mineira, a presunção está regulamentada no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Observa-se que a presunção legal do art. 194, § 3º do RICMS/02, não se restringe aos casos de "saldo credor na conta Caixa", mas também autoriza a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta "Caixa".

A Impugnante alega que, quando intimada não foram exigidos que os documentos fossem autenticados (contratos de mútuo), sendo que os livros contábeis Diário e Razão entregues não estão autenticados, entretanto, serviram de base para o referido trabalho, bem como a Sexta Alteração Contratual.

Sustenta que as cópias dos contratos de mútuo entregues ao Fisco foram copiadas do arquivo contábil da empresa, contratos estes todos registrados em cartório.

Em sede de Impugnação, apresenta, então, cópias dos tais contratos de mútuo (fls. 215/235), autenticadas em 04/07/16, ou seja, após a intimação do Auto de Infração (14/06/17, fl. 193).

Como se vê, os documentos apresentados pela Impugnante para comprovar a realização da operação de empréstimo do sócio Felipe Fortuce e de terceiro (Luiz Fortuce) não podem ser acatados como prova, nos termos do art. 221 e 226 do Código Civil Brasileiro. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

(...)

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Ademais, é consenso que os contratos de mútuo, por si só, não comprovam a efetividade das transações. É este o entendimento esposado em decisões do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Justiça deste Estado sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada:

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL TJMG:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL.

(...)

ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 – 4ª TURMA - EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR.

SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA

PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA.

(DESTACOU-SE).

Como bem destaca a Conselheira do CARF, Selene Ferreira de Moraes, em se tratando de ingresso de numerários, a doutrina e a jurisprudência exigem que as provas a serem produzidas devem atestar, cumulativamente, dois fatos, quais sejam: a efetiva entrada e a origem dos respectivos recursos, bem assim, devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis. Não estando demonstrada a regularidade dos suprimentos, não há como ser afastada a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional da empresa e mantidos à margem da escrituração.

Tratando-se de suprimento de caixa com recursos oriundos de empréstimos, faz-se necessária a comprovação da efetiva entrada dos recursos no Caixa da empresa. Tal demonstração há que ser feita mediante a apresentação de depósitos em conta bancária da empresa, transferências eletrônicas, cheques emitidos, ou qualquer outro meio que comprove a efetiva entrada de recursos no Caixa.

Assim como os contratos de mútuo, também não são suficientes para comprovar a entrega dos recursos, os recibos emitidos pela mutuária, que atestam a entrega dos recursos, desacompanhados de comprovantes de depósitos em conta da empresa, transferências eletrônicas, cheques, extratos bancários, etc.

No tocante aos recibos emitidos pela Autuada, assinados pelo sócio Felipe, os quais pretendem atestar o recebimento dos recursos por parte da mutuária, há que se destacar que, em muitos casos, os contratos de mútuo informam que os recursos serão entregues em várias parcelas, conforme item II do contrato, estando os recibos emitidos, observando-se as referidas datas, entretanto, o lançamento no livro Razão da suposta entrada dos recursos no Caixa foi efetuada de uma só vez, pelo montante total do contrato.

Por oportuno, cabe destacar que a escrituração contábil, para fazer prova dos fatos registrados, deve obedecer às normas contábeis estabelecidas e a documentação contábil, para ser acolhida como documento hábil, também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

ITG 2000 - Escrituração Contábil

Objetivo

1. (...)

Alcance

2. Esta interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

a) em idioma e em moeda corrente nacionais;

b) em forma contábil;

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;

b) conta devedora;

c) conta credora;

d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

e) valor do registro contábil;

f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou componham a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

(Destacou-se).

O que se verifica nos autos é que a documentação trazida pela Impugnante para comprovar os fatos que originaram a escrituração contábil não são provas hábeis, pois não se revestem das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”, bem como não observou as normas contábeis, acima transcritas.

Além dos contratos de mútuos e recibos de supostas entregas de recursos, a Impugnante apresentou ainda, para demonstrar que os valores emprestados foram quitados pela mutuária Fortuce & Fortuce, diversos comprovantes bancários de transferências eletrônicas tendo como favorecido o Sr. Felipe Fortuce, emitidos no período de agosto de 2016 a março de 2017 (fls. 86/123 e 182/191), recibo datado de 30/06/16 (fl. 85) e três recibos emitidos por de Luiz Fortuce referente à “amortização de empréstimo”, no período de março de 2014 a abril de 2014 (fls. 155/157) e, ainda, avisos de lançamentos bancários (fls. 84, 87/89 e 101).

Cabe destacar que tais documentos foram simplesmente acostados pela Impugnante, sem estabelecer correspondência com qualquer contrato de mútuo.

Por oportuno, registram-se as seguintes observações acerca dos supracitados documentos:

- Avisos de lançamentos bancários (fls. 84, 87/89 e 101 dos autos): informam valores referente a cheque lançado a débito da conta corrente da Fortuce & Fortuce, agencia e nº da conta, sem referenciar o Banco. Consta dos documentos a informação “este aviso de lançamento não é válido como comprovante de operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente”.

Verifica-se que sequer informa quem é o destinatário dos recursos, não comprovando, portanto, a quitação dos empréstimos, como pretende a Impugnante.

- Três recibos emitidos por de Luiz Fortuce, no valor de R\$ 116.540,53 nas datas 18 e 20 de março e 15 de abril de 2014, referente à “amortização de empréstimo”, totalizando o valor de R\$ 349.621,59 (fls. 155/157), além de não referenciar o empréstimo o qual pretende dar quitação, os lançamentos contábeis, cujo histórico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informa se tratar de “empréstimo obtido Luiz Fertuce”, encontram-se escriturados na conta “empréstimos de terceiros” (2.2.1.01.00028) em 2014, nos montantes de R\$ 693.000,00, de 03/02/14, e de R\$ 50.000,00 de 20/03/14 (fls. 21).

- 01 recibo emitido por Felipe Fortuce, no valor de R\$ 100.000,00, referente à “amortização de empréstimo”, datada de 30/06/16, sem comprovante de depósito ou transferência bancária ou cheque da mutuária, que possam comprovar a entrega do recurso (fls. 85).

Os demais documentos apresentados são transferências bancárias (TEDs) da conta bancária da empresa Fertuce & Fertuce para o sócio Sr. Felipe Fertuce, ocorridas ao longo de 2016, no montante de R\$ 797.000,00 e de 2017, no montante de R\$ 659.645,12.

Entretanto, os lançamentos realizados na conta 2.2.1.01.00029 - “empréstimos sócios” do livro Razão (fls. 22/23), foram em 08/04/15 no valor R\$ 143.200,00 e vários lançamentos em 2016, totalizando R\$ 687.000,00.

Foram efetuados lançamentos na conta 2.2.1.01.0001 (empréstimos) em 2014, 2015 e 2016, e na conta 2.2.1.01.00028 (empréstimos de terceiros) em 2014 e 2015, ficando neste último exercício (2015), o saldo de R\$ 1.133.621,59. Entretanto, no exercício de 2016, a referida conta 2.2.1.01.00028 - empréstimos de terceiros não consta do livro Razão, conforme se verifica das folhas 1641 e 1642 do livro Razão Analítico 2016 (CD de fls. 16), não sendo possível identificar para qual conta seu saldo foi transferido.

Como bem destaca o Fisco, os documentos acostados não contêm nenhuma informação a quais empréstimos se refeririam e não foi apresentada planilha estabelecendo tal correlação.

Merece lembrar que a acusação fiscal de saídas desacobertas de documentação fiscal se fundamenta na presunção legal em face da existência de recursos não comprovados na conta Caixa.

Tal presunção somente poderia ser elidida caso se comprovasse a efetiva entrada e a origem dos respectivos recursos, o que não restou comprovado.

Mediante análise das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos mutuantes, acostadas às fls. 295/390 pela Impugnante, a fim de comprovar a capacidade financeira destes, verifica-se que estas foram retificadas e entregues em 09/03/17 (Luiz Fortuce) e 15/03/17 (Felipe Fortuce), após recebida a intimação para comprovação da capacidade financeira dos mutuantes, ocorrida em 10/02/17.

Ademais, foram verificadas inconsistências entre as informações prestadas, conforme se verá.

Verifica-se que na declaração retificadora do Sr. Luiz Fortuce, no quadro “bens e direitos”, referente ao exercício de 2014, (fl. 303), consta a informação – crédito decorrente de empréstimo concedido a Fortuce & Fortuce Ltda, conforme contrato de mútuo – no valor de R\$ 915.621,59, valor correspondente ao saldo apurado no Balanço Patrimonial do ano de 2014, na conta “empréstimos de terceiros” - 2.2.1.00028, bem como no exercício de 2015, foi lançado o valor de R\$ 218.000,00 na

declaração retificadora (fl. 329), na mesma conta contábil (2.2.1.00028), somando um saldo de 1.133.621,59. Entretanto, em que pese tal valor constar ainda da Declaração Original do IRPF de 2016, não foi localizada no livro Razão de 2016 (fls. 1641/1642 do CDR de fls. 16).

Por todo o exposto, os documentos acostados pela Impugnante (contratos de mútuos não registrados em cartório nas datas da realização das operações, os recibos desacompanhados de comprovação da entrega dos recursos financeiros, bem como as supostas “amortizações de empréstimos”), não comprovam a origem dos suprimentos de Caixa, contabilizados como “empréstimos”, “empréstimos de sócios”, “empréstimos de terceiros”.

Entretanto, em relação ao valor lançado na conta “empréstimos de terceiros” – 2.2.1.01.00028 em 03/02/14, como empréstimo obtido do Sr. Luiz Fertuce, no valor de R\$ 693.000,00, para o qual foram apresentados cópia de cheque e comprovante de depósito em conta da empresa Fertuce & Fertuce, conforme documento juntado à fl. 134 dos autos, o qual o Fisco relaciona ao contrato de mútuo de fl. 224, com o valor de R\$ 6.243,18 lançado na conta 3.2.2.05.00006 a título de juros, (fls. 21/23), a efetiva entrega do recurso restou comprovada, afastando-se, assim, a presunção em face da existência de recurso não comprovado na conta Caixa.

Registra-se que a alegação quanto à Impugnante adotar a escrituração contábil centralizada para seus dois estabelecimentos matriz, neste Estado e filial, localizada no Estado do Rio de Janeiro, o que justificaria considerar a proporcionalidade do faturamento para calcular as exigências fiscais decorrentes da omissão de receita identificada nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, esta foi acatada pelo Fisco, conforme demonstrada no Termo de Rerratificação do lançamento de fls. 475/478, bem como foi excluída a majoração da multa de revalidação indevidamente aplicada, conforme demonstrado às fls. 467/470.

Correta a aplicação da alíquota interna de 18% (dezoito por cento), com fulcro no disposto no § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/7, que assim dispõe:

Art. 12 (...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante. (Grifos acrescidos).

Depreende-se da leitura do art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75, que sua aplicabilidade se dá nos lançamentos nos quais o valor das operações ou das prestações é arbitrado pela autoridade fiscal (art. 51 da Lei nº 6.763/75) ou amparado nas presunções legais de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais, conforme autorização prevista na Lei nº 6.763/75 (art. 49, § 2º), que é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o caso da irregularidade consubstanciada nas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apuradas nos presentes autos.

Portanto, corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 467/470 e 475/478 e, ainda, para excluir as exigências relativas ao valor de R\$ 693.000,00 (seiscentos e noventa e três mil reais), contabilizado em 03/02/14 como “empréstimos de terceiros”, em face da comprovação da efetiva entrega dos recursos, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Elias Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator